



//DESTAQUES

4º CAO PARTICIPA DO 4º ENCONTRO FRANCO-BRASILEIRO PELO DIREITO E PSICANÁLISE



No dia 22.05.2012, o Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Promotor de Justiça Rodrigo Medina, participou como palestrante do 4º Encontro Franco-Brasileiro pelo direito e psicanálise na cidade de Paris, na França, organizado em parceria entre o Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR) e a Associação Franco-Brasileira pelo Direito e a Psicanálise (AFBDP).



O 4º Encontro teve como tema a discussão das dificuldades dos adultos de estabelecerem limites a crianças e adolescentes nas instituições, contando com a participação de Juízes, educadores, médicos e psicólogos do Brasil e da França.

O evento foi aberto no dia 21.05.2012 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes. No

segundo dia do encontro, o 4º CAO participou como palestrante da mesa redonda "Como encontrar uma posição de 'adulto' no sistema de proteção à infância e à adolescência em situação de risco", ocasião em que foram apresentadas as atribuições do Ministério Público Brasileiro na área da infância e juventude, seguido de debates entre os presentes.

Após o término do evento, o Coordenador do 4º CAO também visitou o Tribunal de Justiça da Infância de Paris, onde se reuniu, acompanhado de comitiva brasileira, com uma das Juízas daquela Corte e trocou experiências sobre os sistemas de justiça da França e do Brasil na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do 4º CAO	04
Notícias da Infância	05
Próximos Eventos	05
Institucional	06
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Jurisprudência	07
Doutrina	16

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



4º CAO PARTICIPA DO GEMPERJ EM NITERÓI E BÚZIOS



Nos dias 11 e 18.05.2012, o 4º CAO participou de dois encontros da quarta fase do Projeto de Gestão Estratégica (GEMPERJ) em Niterói e Búzios, este último reunindo os Promotores de Justiça das Regiões dos Lagos, Norte e Noroeste. Este ano, o objetivo do GEMPERJ é o de alinhar o mapa estratégico do MPRJ com o planejamento nacional proposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).



O Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Lopes, abriu os eventos destacando a importância da presença dos Promotores de Justiça nos encontros.

O GEMPERJ foi organizado em discussões setoriais nas áreas Cível, Criminal, Infância e Juventude e Tutela Coletiva já desde a parte da manhã.



Na área da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça atribuíram, na primeira etapa, pontuação aos objetivos estratégicos propostos pelo CNMP. Na parte da tarde, na sala temática da infância e juventude, o 4º CAO apresentou as ações no âmbito do MPRJ que contemplam o mapa nacional da infância e juventude elaborado pelo CNMP. A seguir, os Promotores foram chamados a apresentar sugestões aos projetos atualmente em execução.

4º CAO PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ALERJ SOBRE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE PROGRAMAS DE TV



No dia 15 de maio de 2012, o 4º Centro de Apoio Operacional participou de audiência pública na ALERJ, organizada pela Comissão da Criança, do Adolescente e do Idoso para discutir a classificação indicativa de programas de TV.

A mesa de debates foi composta pela Coordenação do 4º CAO e por representantes do Ministério Público Federal, CEDCA e Ministério da Justiça.

Foram discutidos pelos presentes os atuais critérios de classificação indicativa para as temáticas de sexo, violência e uso de drogas, ressaltando-se a importância do fortalecimento dessa política pública de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, ao tempo em que se debate no STF a constitucionalidade do artigo 254 do ECA, em ADI proposta pelo PTB, em 2001.

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PETRÓPOLIS



Os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reuniram-se, nesta segunda-feira (14/05), para a 5ª Sessão Ordinária do Colegiado, oportunidade em que foi aprovada a criação da 2ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Petrópolis. O 4º CAO e a Dra. Anna Christina Dantas Rodrigues estiveram presentes à Sessão para acompanhar o julgamento.

O desmembramento é oriundo de requerimento formulado pela atual titular da 1ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Petrópolis e contou com o apoio institucional do 4º CAO, tanto na elaboração de manifestação circunstanciada acerca da imprescindibilidade do desmembramento em razão das atribuições na área da Infância e Juventude, quanto na realização de articulações com a Administração Superior do

Ministério Público visando à criação da 2ª PJJ de Petrópolis.

No procedimento de desmembramento, o 4º CAO manifestou-se destacando a relevância do pedido de desmembramento, apresentando dados estatísticos referentes à atuação do órgão ministerial e rede de atendimento local, tais como o número de entidades de acolhimento, de alunos matriculados na rede de educação, de unidades de CRAS e CREAS, de famílias em situação de vulnerabilidade, dentre outros. A promoção do 4º CAO foi destacada no voto da Relatora Dra. Marcia Pires, que se manifestou favoravelmente ao desmembramento, sendo acompanhada por todos os demais integrantes do Órgão Especial presentes.

4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DE TRABALHO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



Em 09.05.12, o 4º CAO participou de reunião de trabalho realizada entre o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Lopes, e o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, contando ainda com a presença de diversos Promotores de Justiça das áreas de cidadania, saúde e cível.



Durante a reunião foram discutidos diversos temas, destacando-se, na área da infância e juventude, a necessidade de ampliação do número de conselhos tutelares e a solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital referente à ampliação da rede de saúde mental do Município do RJ, especificamente para o atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas. Também foram solicitadas à Secretaria Municipal de Assistência Social a informatização das centrais de recepção de crianças e adolescentes e a realização de obras de melhoria das instalações físicas das Centrais de Recepção Taiguara e Carioca.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DIVULGA NOTA RECONHECENDO AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 11.05.2012 foi divulgada nota da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República reconhecendo dois marcos normativos na garantia dos direitos infanto-juvenis: a extensão da validade jurídica da DNV e o novo marco prescricional nos crimes envolvendo violência sexual.

Segue abaixo a íntegra da nota pública.

11/MAI/2012 - NOTA PÚBLICA SOBRE AVANÇOS NOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO LEGISLATIVO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Direitos Humanos

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) manifesta sua satisfação com a aprovação, no legislativo brasileiro, de duas matérias importantes para a permanente luta pelos direitos de crianças e adolescentes. Na primeira delas, o Senado Federal aprovou o projeto de lei que garante a validade da Declaração de Nascido Vivo em todo o território nacional enquanto a criança não tem certidão de nascimento. Na Câmara dos Deputados, mais um passo para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes: uma lei aprovada determina a contagem da prescrição dos crimes sexuais contra essa parte da população quando a vítima completar 18 anos. Na lei anterior, o prazo começava a contar a partir do crime.

A extensão da validade da Declaração de Nascido Vivo é um avanço extraordinário para os Direitos Humanos no Brasil. Isso porque em muitas regiões do nosso país o acesso aos cartórios é tarefa das mais complexas, por vezes demorando até três dias de barco para se chegar ao local do registro. Nem sempre a população tem condições de arcar com este tipo de viagem, longa e exaustiva. O Poder Legislativo deu um passo importante rumo à erradicação do sub-registro civil de nascimento. Em 2002, uma em cada cinco crianças nascidas vivas não foram registradas. Em 2010, derrubamos esse índice para 6,6%. Uma certificação válida de nascimento é o primeiro Direito Humano de fato. É o que garante ao cidadão acesso à escola pública, ao tratamento de saúde, às políticas como o Bolsa Família, enfim, é o que permite a real integração da pessoa à sociedade.

No campo da proteção de crianças e adolescentes, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 6719/09, formulado após investigações da CPI do Senado sobre a Pedofilia. O projeto altera o Código Penal de modo a dar mais tempo à vítima e ao Ministério Público para iniciar a ação penal contra o agressor. No caso dos crimes de maior gravidade, como o estupro, a nova contagem da prescrição permitirá que a ação seja iniciada 20 anos depois da maioridade. Pela lei anterior, a prescrição conta a partir da data em que a violação foi cometida.

A nova lei, conhecida como Lei Joanna Maranhão em referência à nadadora que denunciou seu treinador, será uma importante ferramenta para enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente aquela cometida por parentes e pessoas mais próximas, o que infelizmente acontece com mais frequência do que imaginamos.

PUBLICADA DELIBERAÇÃO CIB RJ Nº 1.782, DE 10 DE MAIO DE 2012, QUE PACTUOU OS PROJETOS TÉCNICOS PARA SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DECORRENTES DO USO DE CRACK, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

No dia 28.05.12, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação CIB RJ nº 1.782, de 10 de maio de 2012.

Conforme disposto na referida Deliberação, a Comissão Intergestores Bipartite pactuou os projetos técnicos para implantação de **serviços hospitalares de referência** para atenção a pessoas com **sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**.

Nos termos da Portaria GM MS nº 148, de 31 de janeiro de 2012, o serviço hospitalar de referência deve oferecer suporte para situações de urgência/emergência decorrentes do consumo ou abstinência de álcool, crack e outras drogas, bem como comorbidades psiquiátricas e/ou clínicas advindas da rede de atenção às urgências, da rede de atenção psicossocial e da atenção básica. O funcionamento deve ocorrer sem interrupção, 24 horas por dia. A Portaria prevê, ainda, a brevidade das internações e a definição de fluxo do tratamento do paciente, bem como a avaliação por equipe multidisciplinar. Para obter o incentivo financeiro do Ministério da Saúde, o gestor local deve encaminhar projeto técnico para a implementação dos serviços hospitalares descritos, com a necessária aprovação prévia da CIB.

Assim, a presente deliberação atende a este requisito para a obtenção do incentivo financeiro, devendo ainda o projeto ser submetido a aprovação pelo DAPES/SAS/MS, na forma do art. 13 da Portaria GM MS 148/2012.

Para acesso à íntegra dos referidos atos, clique nos links abaixo:

[Deliberação CIB nº1782-2012](#)
[Deliberação CIB nº 1782-2012 II](#)
[Portaria MS 148 – 2012.](#)

09.05.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SOMANDO FORÇAS

No dia 09.05.2012, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, foi apresentado o folder com esclarecimentos acerca do papel do Comitê, que foi elaborado após os debates ocorridos na última reunião.

O encontro definiu também a realização de evento referente ao enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes na região Noroeste, visando à divulgação do tema e à pactuação de fluxos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso. O evento será realizado no dia 18 de junho, no Município de Itaperuna, como marco da agenda do Comitê do ano de 2012, seguindo o projeto de interiorização dos debates, iniciado no último ano com a realização do evento na baixada litorânea.

10.05.12 – 4º CAO PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ALERJ COM O TEMA “CRIANÇA E CRACK”



No dia 10.05.12, o 4º Centro de Apoio Operacional participou de audiência pública na ALERJ sobre o uso de crack por crianças e adolescentes, organizada conjuntamente pelas Comissões de Saúde e de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A mesa de debates foi composta por integrantes de diversas instituições públicas e privadas, tendo como foco do debate o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Pelo 4º CAO foi destacada a importância de uma atuação que procure cobrar do gestor a expansão da rede de atendimento a crianças e adolescentes envolvidos com o uso abusivo de álcool e outras drogas em todo o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a política atualmente existente.

11.05.12 – 4º CAO PARTICIPA DA IV JORNADA SOBRE VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORGANIZADA PELA SOPERJ

No dia 11.05.12, o 4º Centro de Apoio Operacional participou da IV Jornada sobre Violência Familiar contra Crianças e Adolescentes organizada pela Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ).

Na oportunidade, o 4º CAO fez apresentação acerca da importância da notificação compulsória dos casos de suspeita ou comprovação de maus tratos ou abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes, ressaltando que, muitas vezes, esta é a única forma de tais violações chegarem ao conhecimento das autoridades responsáveis pela proteção da população infanto-juvenil.

Foi também destacada a existência de campanha institucional do MPRJ visando ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes – “Quem Cala Consente” – bem como a necessidade de implementação de salas de depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento à Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao final, foram respondidas as perguntas formuladas pelos presentes, em especial acerca do fluxo das informações produzidas pelos profissionais da saúde e sobre a efetividade dos processos de responsabilização dos agressores.

21.05.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE NOVAS REUNIÕES DO PROJETO “MP PELA EDUCAÇÃO” COM O MPF

Em continuidade ao projeto “MP pela Educação”, o Ministério Público Estadual e MP Federal se reuniram no dia 21.05.12, a fim de consolidar o texto de apresentação explicativo das etapas planejadas para o projeto.

O projeto “MP pela Educação” visa atender a um dos objetivos estratégicos inseridos no mapa do CNMP na área da Infância e Juventude que é a garantia de educação de qualidade, através da integração entre MPE e MPF, na garantia da adequada prestação do serviço educacional, com foco em crianças e adolescentes.

Os membros presentes chegaram a um texto final, estando prevista a conclusão das minutas de peças processuais para auxiliarem os Promotores de Justiça e Procuradores da República que desejarem aderir ao projeto.

25.05.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE APRESENTAÇÃO DO “PROJETO MP NA ESCOLA” REALIZADO NA SEDE DO MPRJ

No dia 25.05.2012 foi realizado encontro do “Projeto MP na Escola”, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a presença de professores e alunos do CIEP 031 – Lírio do Laguna, do Município de Duque de Caxias.

O objetivo do Projeto MP na Escola é divulgar o MPRJ

entre os estudantes do Ensino Médio do Estado do Rio, para que as atribuições e a atuação da Instituição sejam conhecidas e divulgadas para as famílias e comunidades dos jovens atendidos pelo projeto.

A Subcoordenadora da Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional (CIAI), Promotora de Justiça Carina Fernanda Flaks, abriu o evento, explicando aos presentes as diferenças entre o MPRJ, Poder Judiciário e a Defensoria Pública, além de ressaltar questões relacionadas às diversas áreas de atuação do Ministério Público.

O Promotor de Justiça Bruno Gaspar de Oliveira Corrêa, Subcoordenador do 5º Centro de Apoio Operacional (CAO) às Promotorias Eleitorais, falou sobre o combate à propaganda eleitoral irregular e sobre os crimes de boca de urna, transporte de eleitores e corrupção eleitoral, além da Lei da Ficha Limpa.

O encontro terminou com a apresentação da Subcoordenadora do 4º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Infância e Juventude, Promotora de Justiça Carolina Naciff, com explicações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na oportunidade também foi apresentada a campanha do MPRJ “Quem Cala, Consente”, cujo objetivo é combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo destacada a importância da comunicação do abuso a fim de assegurar a proteção à vítima e a responsabilização do agressor.

Em todas as etapas, alunos e professores puderam fazer perguntas e demonstraram grande interesse no debate, tornando o evento bastante produtivo.

25.05.12 – 4º CAO PARTICIPA DE PROGRAMAS DE TV SOBRE ADOÇÃO



No dia 25.05.12, o 4º CAO participou do programa Edição das Dez, da Globonews, em comemoração ao Dia Nacional da Adoção, comemorado em 25 de maio. Na ocasião foram trazidas informações atuais do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil extraídas, respectivamente, do MCA e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), acerca do número de crianças e adolescentes aptos à adoção e do total de pretendentes inscritos no CNA.

Na oportunidade foi esclarecido que a distorção existente entre o número de crianças aptas à adoção e o número de pretendentes no CNA existe em razão destes não apenas idealizarem o filho a partir de semelhanças físicas, mas, também, de a expressiva maioria restringir em até 5 anos a idade da criança a ser adotada, o que não corresponde à realidade dos acolhidos no país. Outras restrições normalmente feitas pelos pretendentes à adoção referem-se aos grupos de irmãos e às crianças com deficiências.

Durante o programa, foram também discutidas as Inovações trazidas pela Lei nº12.010/09, dentre as

quais a fixação de prazos para conclusão de processo de destituição do poder familiar em primeira e segunda instâncias e a previsão detalhada de procedimento de habilitação para adoção, contendo como fase obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Participaram da entrevista, além da Promotora de Justiça Assessora do 4º CAO Gabriela Brandt, a Sra. Bárbara Toledo, Presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção e o Dr. Antonio Augusto Guimarães de Sousa, membro da Comissão de Adoção da OAB de São Paulo.

O programa foi transmitido ao vivo, pela Globonews podendo ser assistido através do link:

<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/todos-os-ideos/v/especialistas-explicam-que-a-busca-de-um-perfil-ideal-de-filho-dificulta-a-adoacao/1963443/>

Na mesma data, o 4º CAO participou do programa Repórter Rio, da TV Brasil, também em comemoração ao Dia Nacional da Adoção.

teria sido vítima de abuso sexual.

O 4º CAO apresentou, ainda, a campanha do MPRJ "Quem Cala Consente" esclarecendo os seus aspectos de mobilização para o enfrentamento, estruturação da rede de atendimento e responsabilização do agressor.

Além do 4º CAO, participou também do debate a Psicóloga e Diretora de Comunicação do Sindicato dos Psicólogos do Rio de Janeiro Noeli Godoy.

Na mesma data, o 4º CAO participou de debate realizado no Programa "Na Sua Companhia" da Rádio Band Rio, também tendo como tema a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Também participaram do programa um representante da Defensoria Pública e um Conselheiro Tutelar, que debateram acerca dos aspectos de proteção e de responsabilização dos agressores, bem como da obrigação de pais, professores e profissionais de saúde de notificarem os casos de suspeita ou confirmação de violência de que tenham conhecimento. Durante o programa, o 4º CAO apresentou, ainda, a campanha do MPRJ "Quem Cala Consente".

adolescência e reduziu as desigualdades dentro da cidade.

A Plataforma dos Centros Urbanos é uma iniciativa do UNICEF e de seus parceiros, que tem como objetivo a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes e a redução das desigualdades que afetam a população infanto-juvenil e que vivem nas grandes cidades.

A iniciativa é desenvolvida em ciclos de quatro anos. O primeiro ciclo iniciou-se em 2008, com a mobilização dos então candidatos a prefeito para que se comprometessem com o cumprimento de 20 metas.

Entre os maiores avanços do Município do Rio de Janeiro apresentados no evento estão a redução da taxa de homicídios entre adolescentes, passando de 38% em 2008 para 30,9% em 2010; o aumento do percentual de crianças e adolescentes com deficiência com acesso a escola regular, passando de 33,9% em 2008 para 52,4% em 2011; e a ampliação da cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, passando de 22,6% em 2008 para 62,3% em 2011.

O município do Rio de Janeiro também cumpriu uma das metas propostas pela UNICEF ao reduzir a distorção idade-série no ensino fundamental. Em 2008, o percentual de alunos que concluíram o ensino fundamental na idade adequada era de 78,3%; em 2011, esse percentual elevou-se para 87,2%.

Com a Plataforma dos Centros Urbanos, o UNICEF também investiu no potencial das comunidades populares para criar condições para melhorar a vida das crianças e dos adolescentes.

Ao serem ouvidas, as crianças e adolescentes participantes do projeto declararam ter orgulho de suas origens, de sua cor e religião e reconheceram a importância dada pelos pais ou responsáveis aos seus estudos. Ao mesmo tempo, queixaram-se das más condições de limpeza na comunidade e nas escolas e da falta de uma biblioteca em sua comunidade.

29.05.12 – 4º CAO PARTICIPA DE DEBATES EM PROGRAMAS DE RÁDIO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 29.05.12, o 4º CAO participou de debate realizado no Programa Atualidades da Rádio MEC tendo como tema a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

No programa foram discutidas as consequências da violência para crianças e adolescentes, as formas de combate e de responsabilização dos agressores e o aumento das denúncias a partir das declarações da apresentadora Xuxa, que

30.05.2012 - 4º CAO PARTICIPA DE EVENTO DO UNICEF PARA A APRESENTAÇÃO DOS AVANÇOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL

No dia 30.05.2012, o 4º CAO participou de evento do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em que foram divulgados resultados das metas alcançadas pela cidade do Rio de Janeiro no projeto Plataforma dos Centros Urbanos. Os dados mostram que o município avançou nos indicadores relacionados à infância e

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

21.05.2012 - PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SÃO HOMENAGEADOS NA COMEMORAÇÃO DOS 20 ANOS DO CMDCA



No dia 21.05.2012, os Promotores de Justiça Titulares das 12 (doze) Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital foram homenageados em evento de comemoração pelos 20 anos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CMDCA-Rio) realizado no Palácio da Cidade.

Estiveram presentes as Promotoras de Justiça Ana Paula Ribeiro de Oliveira, Clisânger Ferreira Gonçalves, Karina Valesca Fleury, Luciana Caiado Ferreira, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos e Rosana Barbosa Cipriano Simão. Elas receberam moção de reconhecimento por suas ações na defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes. Além de representantes do Ministério Público foram premiados integrantes da Secretaria Municipal de Educação; da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso; da Defensoria Pública; da Procuradoria-Geral do Município; do Tribunal de Contas do Município; da FIRJAN; da diretoria de Responsabilidade Social da Central Globo de Comunicação; de acadêmicos da área. Também receberam a premiação integrantes do Conselho Tutelar; do Serviço Social do Comércio, através do Banco Rio de Alimentos; da instituição da sociedade civil com o registro mais antigo no CMDCA-Rio, a

entidade de acolhimento institucional Evangélico da Pedra de Guaratiba, e da entidade de acolhimento especializada no atendimento a crianças e adolescentes envolvidos com o uso abusivo de drogas Projeto Casa Viva.

Durante o evento, também foram homenageados o Prefeito Eduardo Paes, o Secretário Municipal de Assistência Social, Rodrigo Bethlem, e a Secretária Municipal de Educação, Claudia Costin.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 03.08.2012, das 09:00 às 18:00 horas, será realizado pelo 4º CAO, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, evento sobre direito à educação, que terá como público alvo Promotores e Procuradores de Justiça, Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, profissionais da área de educação, dentre outros.

A programação do evento ainda está em fase de conclusão e será publicada no próximo Boletim Informativo.

INSTITUCIONAL

PUBLICADA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.744 DE 22 DE MAIO DE 2012

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.744, de 22 de maio de 2012, que institui, no âmbito da Coordenação Setorial de Meio Ambiente do 6º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público, o Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), cria o Programa Rede Ambiente Participativo (RAP), e dá outras providências.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1744/2012 na íntegra](#)

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude firma TAC com o Município do Rio de Janeiro

No dia 29.05.2012, a 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o município do Rio de Janeiro visando à criação de 60 (sessenta) vagas para acolhimento institucional na área de sua atribuição. As 40 (quarenta) primeiras vagas deverão ser disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias e as 20 (vinte) outras no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A multa pelo descumprimento do Termo de Ajustamento é de R\$ 80.000,00 mensais. O Termo foi assinado pela Promotora de Justiça Rosana Barbosa Cipriano Simão e pelo Secretário Municipal de Assistência Social Rodrigo Bethlem.

No mês de março, os Promotores de Justiça Titulares das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital – matéria infracional, instauraram Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no atendimento e na prática de maus tratos e de tortura, de forma institucionalizada, no Instituto Padre Severino (IPS), a adolescentes internados provisoriamente.

No mês de abril, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Magé, Drª Fernanda Câmara Torres Sodré, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar denúncia de que há professores sem habilitação adequada na rede municipal de ensino de Magé.

No mês de abril, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Drª Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, e o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Madureira, Dr. Flávio Bonazza de Assis, instauraram Inquérito Civil Público com a finalidade de mapear os entraves e contribuir para organizar fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na área de atribuição das Regiões Administrativas de Madureira e Irajá, garantindo a sua proteção e a responsabilização do agressor, além da implementação do Depoimento Especial no âmbito do Foro Regional de Madureira.

No mês de abril, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul, Dr. Paulo Henrique Pereira da Silva, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar a carência de atendimento médico pediátrico e da especialidade de anestesiológico na rede municipal de Paraíba do Sul, com a finalidade de assegurar a proteção integral à saúde de crianças e adolescentes.

No mês de maio, a Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaperuna, Drª Soraya Vidal Tostes Sales, instaurou Inquérito Civil Público a fim de fiscalizar e acompanhar o processo de eleição suplementar dos Conselheiros Tutelares do Município de São José de Ubá, no ano de 2012.

No mês de maio, o Promotor de Justiça designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Duque de Caxias, Dr. Diogo Erthal Alves da Costa, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de colher informações que subsidiem eventuais medidas judiciais e extrajudiciais para implementação e fiscalização do regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Duque de Caxias.

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Drª Agnes Mussliner, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fomentar a articulação entre os profissionais de saúde (psiquiatras e neurologistas) lotados no Hospital Municipal Salgado Filho e os profissionais de saúde mental lotados no CAPSi Maria Clara Machado, de forma que seja preservada a atribuição do CAPSi para atendimento exclusivo de crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais graves, autismo e psicoses.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRI

0015560-90.2011.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 03/04/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL E PRÉ-ESCOLA - CRIANÇAS - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF, STJ E DESTA CORTE.- Cuida a hipótese de Mandado de Segurança, cuja sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à matrícula em creche municipal próxima à sua residência.- É uníssono o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incumbe ao Poder Público, e notadamente à Municipalidade, o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade incompletos em creches e pré-escolas, com amparo no art. 208, inciso IV, da Constituição; art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); bem como os arts. 4º, inciso IV e 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).- Correta a condenação do Município Apelante ao pagamento de taxa judiciária. Enunciado nº 42 do Fundo Especial e Súmula nº 145 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento.

0059762-59.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 03/04/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA DE MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. Demanda ajuizada pelo Ministério Público, visando apurar denúncia anônima de situação de risco de um menor, diante da inércia do Conselho Tutelar. Sindicância que tem por objetivo apurar dados que possibilitem o ajuizamento dos procedimentos previstos nos artigos 191 e 194 do ECA. Compete ao Ministério Público instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude (art. 201, VII do ECA). Ministério Público tem a seu dispor órgãos com atribuições investigatórias para aferir a veracidade de denúncia anônima. Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional ao qual compete a aplicação das medidas protetivas ao menor (art. 136, ECA), bem como zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Decisão atacada não veda o direito de acesso à justiça, tampouco viola os direitos fundamentais da

criança e do adolescente, previstos no art. 227 da CRFB/1988, na medida em que a ação foi recebida como procedimento administrativo de providências de caráter não jurisdicional, tendo em vista se tratar de medida de competência primária do Conselho Tutelar, bem como o cunho investigatório do pedido. Ademais, a magistrada de primeiro grau teve o cuidado de determinar diligências, que visam a proteção do menor. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, CPC.

0001325-76.2004.8.19.0030 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 04/04/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. FALHA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Forçoso reconhecer que o magistrado de primeiro grau aferiu equivocadamente a natureza das sanções que o órgão ministerial pretende que sejam aplicadas à representada. 2. In casu, não se tratam de atos infracionais, que reclamariam a aplicação da lei penal, mas, sim, infrações administrativas cujo prazo prescricional finda após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato. Precedentes do STJ e do TJRJ. 3. Nulidade da sentença que se reconhece. 4. Provimento do recurso.

0005877-63.2008.8.19.0024 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/04/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA MENOR. DESTITUIÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REPRESENTADO. Ação de destituição do poder familiar do genitor em relação à filha menor. Provas contundentes da incapacidade do representado de criar e conviver com esta. Deficiência no tocante à sua educação e aos bons costumes. Suspeita de abuso sexual pelo genitor, inclusive com o nascimento de um filho, e por seu padrasto, que, por si só, não poderiam ensinar a requerida destituição, ante a inexistência de provas, pelo que se faz necessária pequena reforma da sentença na sua fundamentação para excluir tal fato. Entretanto, a postura do apelante quanto à suspeita aludida da qual possuía ciência e nada fez para elucidar a questão é relevante para caracterizar a sua negligência. Atos atentatórios à moral e bons costumes também incontroversos. Os relatórios e os estudos sociais retratam também o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse e da doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei nº 8.069/90). Menor que já está convivendo próxima a sua genitora, sob a sua proteção e a de sua avó materna, apresentando melhora em seu

quadro psicológico. Multa que não pode ser excluída ou reduzida, eis que fixada em seu grau mínimo, ante o art. 249, do ECA. Sentença que merece ser mantida. Recurso conhecido e desprovido.

0000706-19.2010.8.19.0069 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 27/04/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE DISPONIBILIZA ACESSO À INTERNET. LAN HOUSE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Recurso interposto contra sentença que condenou a apelante ao pagamento de multa de três salários mínimos em razão de descumprimento do art. 258 c/c art. 149, I, "d" ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Comissária da Infância e Juventude em diligência realizada no estabelecimento da apelante, a autuou pela infringência do art. 149, I, "d" c/c o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por encontrar dois adolescentes desacompanhados dos seus pais ou responsáveis sem que a autuada, que explora comercialmente jogos eletrônicos em rede de acesso à internet, possuísse alvará para tal fim. Auto de Infração que goza de presunção de veracidade e legitimidade não afastadas pela recorrente. Manutenção da sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

0019237-98.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 16/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO CÍVEL POR DESCUMPRIMENTO DE PODER FAMILIAR. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que, em representação cível proposta em face de genitor de adolescente, por descumprimento de deveres do poder familiar, nomeou Curador Especial ao menor. 1. Em representação por descumprimento de deveres do poder familiar, não há conflito de interesses entre o genitor representado e o menor em favor de quem o procedimento é instaurado, descabendo nomeação de curador especial a este último, a contrariu sensu do art. 142, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

0321462-20.2009.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 18/04/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

10.04.2012)

VI-TJSC

2009.074097-4 (Acórdão)

Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Origem: Itaiópolis

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Data: 16/04/2012

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DE MENOR PUBLICADO EM JORNAL VINCULADO A ATO INFRACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINARES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES MERAMENTE PROTETÓRIAS. MÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO TEVE ÂNIMO DE DIFAMAR OU INJURIAR O MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 247. PROIBIÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL. DANO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA NEGADA. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, além de disciplinar que as notícias não poderão identificá-los, proibindo, inclusive, a divulgação de fotografia, referência a nomes, apelidos, filiação, parentesco e residência, nem mesmo as iniciais do nome e sobrenome. Os critérios de fixação para a quantificação dos danos morais, por serem bastante subjetivos e ligados às peculiaridades de cada caso concreto, ficam ao prudente arbítrio do julgador, o qual fundamentará sua decisão com base no binômio razoabilidade/proporcionalidade, observando as circunstâncias do caso, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito sem causa para aquele que suporta o dano; garantindo, no entanto, uma justa reparação ao ofendido e a coibição de uma nova prática ofensiva.

2011.052542-7 (Acórdão)

Relator: Carlos Prudêncio

Origem: Capital

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 04/04/2012

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO ENCARGO. PAIS BIOLÓGICOS NÃO REÚNEM CONDIÇÕES PARA ASSUMIR O FILHO. MENOR JÁ ABRIGADO E

COM POSSIBILIDADE DE SER INCLUÍDO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o bem estar de menores, vítimas da incúria de seus pais, com o fito único de salvaguardar direitos indisponíveis garantidos pela Carta Política de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É claro que a miserabilidade não é suficiente para ensejar medida tão drástica como a destituição do pátrio poder, mas quando o contexto da prova produzida atesta total desleixo dos pais com seus filhos, não pode o magistrado manter-se indiferente à sorte daqueles que ainda não lograram atingir o desenvolvimento e a maturidade de espírito que lhes permita cuidar, por si mesmos, de suas pessoas e bens". (AC n. 2006.023868-3, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 3-10-2006). "Exsurge, claramente, que se os pais descumprem os deveres inerentes ao pátrio poder, elencados no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, voluntariamente, praticam atos nocivos ao desenvolvimento dos filhos, devem ser destituídos do poder familiar. In casu, pelo que se percebe da leitura das peças acostadas a este feito, clara está a ocorrência destas hipóteses, posto terem os genitores adotados tais posturas, entregando o filho com apenas dez dias de vida à adoção, sem qualquer ressentimento, abdicando do direito de visitas e, dessa forma, não proporcionando qualquer assistência ou cuidado ao infante e demonstrando total desinteresse em manter contato com o mesmo. J. também negligenciou cuidados com o filho V. H.; é usuário de substâncias entorpecentes e de álcool; não se encontra visitando o filho no abrigo em que o mesmo se encontra; rejeitou o filho quando soube que M. estava grávida, afirmando que não o queria antes da comprovação da paternidade; não comprovou em juízo que se encontra trabalhando em atividade lícita, sequer trouxe aos autos informações sobre o interesse em uma tia-avó cuidar do infante. Assim, evidenciado o descumprimento dos deveres maternos e paternos por parte dos genitores, a Destituição do Poder Familiar, que tem como único objetivo, o de assegurar à criança ou ao adolescente, as condições previstas em lei, garantidoras de seu pleno e adequado desenvolvimento, é a medida que se impõe. Diante disto, mesmo considerando que a destituição do pátrio poder é medida excepcionalíssima, o que se visa com a decisão é resguardar o interesse primordial do menor, ou seja, sua integridade física e psíquica e bem estar." (Juíza de Direito Dra. Brigitte Remor de Souza May, fls. 209 e 210).

2012.001741-1 (Acórdão)

Relator: Ronei Danielli

Origem: Capital

Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Data: 10/04/2012

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADO ABANDONO DA MENOR DESDE SEU NASCIMENTO. ENTREGA DA RECÉM-

NASCIDA À PESSOA ESTRANHA, MEDIANTE A CONFEÇÃO DE UMA PROCURAÇÃO, COM AMPLOS PODERES. DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO O OCORRIDO. BEBÊ DEVOLVIDA AOS PAIS BIOLÓGICOS, QUE FORAM ALERTADOS DE SUAS OBRIGAÇÕES. MÃE QUE CONTATA O CONSELHO TUTELAR PARA A ENTREGA DA FILHA, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES. ARREPENDIMENTO. ARGUMENTO DE QUE HOUE MELHORA NA SITUAÇÃO FÁTICA O QUE VIABILIZA A CRIAÇÃO DA MENINA. INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA PRATICAMENTE INALTERADA. DEPRESSÃO PÓS-PARTO NÃO DEMONSTRADA. PAI, ADEMAIS, QUE CONSENTIU COM A ENTREGA DA MENOR PARA ABRIGAMENTO. INFANTE QUE CONTA ATUALMENTE COM DOIS ANOS E ENCONTRA-SE COLOCADA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, REGULARMENTE INSCRITA NO CUIDA E QUE REQUEREU SUA ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE IMPÕE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sabe-se que a destituição do poder familiar é extrema. Entretanto, considerados os valores em jogo, conclui-se pela medida, não se podendo correr o risco de menosprezar ou descuidar dos prioritários direitos da criança, sujeitando-a às já conhecidas mazelas de sua família biológica, especilmente à idiossincrasia materna: "Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho" (LÔBO, Paulo. Famílias. 2.ed. São Paulo:Saraiva, 2009, p. 284)

2011.087398-8 (Acórdão)

Relator: Carlos Prudêncio

Origem: Lages

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 02/04/2012

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE EXCLUIU A APELANTE DO PODER FAMILIAR. APRESENTAÇÃO DE MELHORAS POR PARTE DA GENITORA. PERMANÊNCIA DAS FILHAS JUNTO À MÃE DURANTE O RECESSO FORENSE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO CONVÍVIO FAMILIAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DAS FILHAS COM A GENITORA PELO PERÍODO DE UM ANO, SEGUIDO DE ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA. Trata-se de ação de destituição de poder familiar, movida pelo Ministério Público contra J. C. F. D. e A. C. V., no qual sobreveio sentença que determinou a procedência da ação. Inconformada a primeira ré interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença e o retorno das meninas ao lar. Vale destacar que, a destituição do poder familiar importa em decisão extrema, somente permitida em casos nos quais os pais não têm condições de sustento, guarda e educação dos filhos, não oportunizando o desenvolvimento sadio da sua prole, conforme dispõe a redação do art. 22 do Estatuto da Criança Adolescente: "Aos pais incumbe

o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." Assim, prevalecendo o interesse das crianças, muito embora a situação de abandono e negligência tenha sido evidenciada, em razão das melhoras apresentadas pela genitora das menores que, juntamente com seu companheiro C. A. M., estão dispostos a acolherem e cuidarem dignamente das meninas T. e J., entendo que o adiamento do julgamento é a melhor medida a se impor. "Em assim sendo, dada a aparente melhora na situação da mãe das menores, entendo de fundamental importância que os autos baixem em diligência para que seja realizada a reaproximação de mãe e filhas, com o devido acompanhamento pela equipe especializada, pelo período de um ano, a fim de averiguar se as mudanças observadas na vida da apelante são reais e duradouras" (Procurador de Justiça Dr. Tycho Brahe Fernandes, fl. 251).

2010.060882-1 (Acórdão)
Relator: Eládio Torret Rocha
Origem: Guaramirim
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data: 19/04/2012

Ementa:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.187, DE 1º.06.2010, DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, A QUAL AUTORIZA O CONSELHO TUTELAR, A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA MILITAR A IMPLEMENTAREM O DENOMINADO "TOQUE DE PROTEGER" AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, CONSUBSTANCIADO NA PROIBIÇÃO DE PERMANECEREM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS INDEVIDOS, NO PERÍODO NOTURNO, SEM A PRESENÇA DOS PAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. APARATO POLICIAL INTEGRANTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO CONFERIR-LHES NOVAS E ATÍPICAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO ESTADO-MEMBRO (ARTS. 50, § 2º, INC. VI, 105, 106 E 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TIPIFICADA. AFRONTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUEM A LEI INQUINADA NEGA A QUALIDADE DE SUJEITO DE DIREITO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 4º DA CESC C/C ARTS. 1º, INC. III, ART. 5º, INCS. XV E XVI, E 227, CAPUT, DA CRFB). PEDIDO ACOLHIDO. 1. As Polícias Civil e Militar são órgãos integrantes do aparato de segurança pública do Estado de Santa Catarina, estando diretamente subordinadas ao Governador. Logo, incorre em inconstitucionalidade formal a lei municipal que lhes confere novas e atípicas competências administrativas, tratando-se, pois, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo do Estado-membro. 2. As Constituições Estadual e Federal, interpretadas conjuntamente, asseguram a todas as pessoas - inclusive aos infantes e adolescentes, sujeitos de direito que são - a liberdade física, direito imanente

a todo ser humano e ínsito à sua dignidade. Revela-se eivada de inconstitucionalidade material, por isto mesmo, lei municipal que viabiliza a instituição de denominado "toque de proteger" às crianças e aos adolescentes, proibindo-os, conforme a faixa de idade, de se locomoverem livremente pela cidade, desacompanhados dos pais, em horários compreendidos entre 20:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte.

VII-TJRS

70045768355
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. O Ministério Público é parte legítima para intentar ação em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, pois amparado no art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 201, V, e art. 208, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO PSICOMOTRICISTA E PSICOLÓGICO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DESCABIMENTO DE AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. NATUREZA DA PATOLOGIA QUE ACOMENTE A INFANTE (ART. 471, § 1.º, DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045768355, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2012)

70047127568 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:
ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a

adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. 4. Descabe condenar o vencido ao pagamento de custas processuais, pois os procedimentos próprios da Justiça da Infância e da Juventude são isentos de custas e emolumentos. Inteligência do art. 141, §2º, do ECA. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70047127568, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012)

70046464244 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Parobé

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. LIMINAR DEFERIDA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CORPO DIRETIVO. Em um ordenamento jurídico que prioriza os interesse e, principalmente, o bem-estar do menor, e diante das provas carreadas na representação ministerial, que, por sua gravidade, impõe resposta imediata, deve ser mantido o afastamento provisório da direção da entidade de acolhimento, até que se perquiria a veracidade dos fatos alegados, conforme comando do art. 191, parágrafo único, do ECA. Agravo de instrumento desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70046464244, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2012)

70047894696 Mandado de Segurança
Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal
Relator: José Conrado Kurtz de Souza
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIABILIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA DE SEIS ANOS DE IDADE SOB A MODALIDADE "DEPOIMENTO SEM DANO". PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado "Depoimento sem Dano" baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. A aludida técnica visa a evitar o denominado "dano secundário" a que está sujeita a vítima pela reviviscência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu. Trata-se de modalidade inovadora de investigação da verdade, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz,

advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece ser concedida a segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70047894696, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 12/04/2012)

70046850764 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

HC 111540 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : D. H. F. DA S.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)Ementa

Ementa:
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E A HOMICÍDIO TENTADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos do art. 122, I, do ECA, a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada nos casos em que o ato infracional é praticado com o emprego de violência contra a pessoa. II – Hipótese na qual a

medida de internação mostra-se a mais adequada, porquanto, além da comprovada participação do menor na prática de condutas graves, o laudo de estudo social elaborado dá conta de que o adolescente está afastado dos estudos, não possui ocupação lícita e está efetivamente envolvido com o tráfico de entorpecentes. III – Ordem denegada. Decisão

A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2012.

II- STJ

HABEAS CORPUS Nº 177.611 - SP (2010/0118982-0)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S A C J (MENOR)

EMENTA
HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA . POSSIBILIDADE.
1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais.

2. Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos.

3. Não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida, pois esse instituto pode ser aplicado juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. O art. 128 do ECA o qual prevê que a “medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público”. Desta forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor.

5. Ordem denegada.

HC 164657 / MG HABEAS CORPUS 2010/0041530-1
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 03/05/2012
Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL

EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que a questão relativa à aplicabilidade do princípio da insignificância não foi apreciada perante Corte a quo, é vedada a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A medida de internação por prazo indeterminado deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser imposta, tão somente, nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, quando evidenciada sua real necessidade.

3. A vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu reiteradamente em atos infracionais graves, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo. Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

HC 215741 / DF HABEAS CORPUS 2011/0191844-5

Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 24/04/2012

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURADA A REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE GRAVES INFRAÇÕES ANTERIORES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES.

1. O ato infracional equiparado ao roubo praticado mediante violência ou grave ameaça justifica a medida de internação, conforme previsão do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - no caso, grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, de faca de cozinha e de chave de fenda tamanho grande, e com a restrição da liberdade das vítimas. Fatores pessoais do menor devidamente considerados.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado. Reiteração configurada.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco

Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

III-TJRJ

0005279-45.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado. Medida socioeducativa de liberdade assistida. Adolescente que completa 18 anos de idade. Extinção da medida. Hipótese. Tendo o adolescente atingido a maioridade penal, é de se extinguir a medida socioeducativa de liberdade assistida a ele imposta, eis que somente as de semiliberdade e de internação podem ser mantidas ou aplicadas às pessoas que possuam entre 18 e 21 anos de idade, a teor do disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 121, § 5º e 120, § 2º, todos do Estatuto Menorista. Além disso, o adolescente, além de já contar 18 anos de idade, não se encontra cumprindo a medida imposta, não se mostrando razoável a conservação da possibilidade de restrição à sua liberdade, até porque, agora, estará ele, no caso do cometimento de ato definido como infração penal, sujeito às sanções previstas na legislação penal. Ordem concedida.

0011371-39.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 12/04/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Prática de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, § 2º, II, c/ 14, II do CP e artigo 157, § 2º, II, n/f do 69 do Estatuto Repressivo. Constrangimento ilegal, em razão de ter sido regredida a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao ora paciente para a de internação-sanção, em virtude de descumprimento da referida medida, por envolvimento do jovem infrator em suposta prática de outro ato infracional. A ora impetrante aduz que a mencionada decisão encontra-se evadida de nulidade, por ausência legal do descumprimento reiterado e injustificado da medida anterior, exigido à regressão. Postula ainda, a imediata transferência do menor para a medida socioeducativa de semiliberdade e, no mérito, pleiteia que seja determinado, definitivamente, a imediata transferência do adolescente para a medida de semiliberdade, reconhecendo-se a nulidade da decisão que regrediu a medida independentemente da presença dos requisitos legais. Segundo informações prestadas pela autoridade tida como coatora, em audiência de reavaliação, presente o ora paciente e seu responsável, foi proferida decisão

determinado a regressão da medida anterior para internação, considerando que o representado encontrava-se evadido desde 2008, praticando neste intervalo, outro ato infracional e designada reavaliação para o dia 24/04/2012. Consta ainda dos autos, que esta é sua segunda passagem pelo juízo. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a substituição, a qualquer tempo, da medida socioeducativa anteriormente imposta em sentença transitado em julgado, quando constatada sua insuficiência à ressocialização do menor. O artigo 122 do referido estatuto não descarta a possibilidade da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for compatível com a situação do menor. Ordem denegada.

0011013-74.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 12/04/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0011013-74.2012.8.19.0000 IMPETRANTE: FREDERICO A. S. BIZZOTTO (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: DAVI DA ROCHA SANTOS COATOR: JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa de semiliberdade. Alegação de impossibilidade legal da manutenção da medida ao jovem que completou 18 anos de idade. Pedido: extinção da medida. O artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reza que "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. Assim, as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.

1023418-56.2011.8.19.0002 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 10/04/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 1023418-56.2011.8.19.0002 ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI APELANTE: G.H.V. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA EM QUE SUSTENTA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE

LIBERDADE ASSISTIDA OU DE SEMILIBERDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. Menor infrator que subtraiu, em comunhão de ações e desígnios com outros adolescentes, 02 (dois) aparelhos de telefonia celular e uma bolsa com diversos pertences da vítima, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Do pedido absolutório. A materialidade e a autoria infracionais restaram absolutamente comprovadas na hipótese vertente, notadamente pelos depoimentos da vítima e da testemunha, os quais, aliados às demais provas do processo - auto de apreensão de adolescente, auto de reconhecimento de pessoa, auto de apreensão, laudo de exame de entorpecente e laudo de exame em arma de fogo, não deixam a menor dúvida acerca da procedência da representação. Da medida socioeducativa. A medida de internação aplicada encontra respaldo nos artigos 122, I, e 112, VI, da Lei nº 8.069/90, cujo escopo é a ressocialização e a proteção do adolescente em formação da personalidade. Ato infracional que foi praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, o que revela a natureza gravíssima da conduta do apelante, cuja liberdade, nesse momento, poderia trazer, por conseguinte, sérios riscos para a sua integridade física e psíquica. Bens subtraídos da vítima que sequer foram recuperados, o que denota possível organização da empreitada criminoso, com a participação de outros indivíduos. Hipótese dos autos que não se vislumbra a possibilidade de medida mais branda do que a internação, posto que a liberdade assistida ou a semiliberdade colocaria em risco o processo de recuperação do adolescente infrator, que poderia voltar a conviver em um ambiente pernicioso, sem condições de propiciar a sua reintegração ao meio social. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0406345-94.2009.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 12/04/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. E.C.A. FATO ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03 1. Consta dos autos que o representado foi apreendido quando portava, na cintura, uma pistola Taurus de uso permitido e um carregador do mesmo calibre. Foi aplicada a ele a medida socioeducativa de liberdade assistida. Apelou, pleiteando a absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pois o laudo de exame em arma de fogo atestou que a arma apreendida não apresenta capacidade para produzir disparos, mas não obteve êxito. 2. Por maioria, foi negado provimento ao recurso. Os votos vencedores acolheram a tese de que o porte de arma configura fator de intimidação suficiente para caracterizar o perigo à paz pública, sendo irrelevante a potencialidade lesiva da arma e a existência de perigo concreto. No voto vencido, delibera-se pela absolvição do acusado, pois arma sem condições de produzir disparos por estar avariada, corresponde a arma sem munição, dado que não põe em risco a segurança social. 3. Trata-se de comportamento de adolescente em processo de degradação da consciência sócio/crítica, pela perda da noção de limites já que o uso de pistola e

o porte de calibre que lhe corresponde implica um desandar a passos largos no chão da inexperiência a caminho da marginalização. A pistola na cintura do adolescente e o carregador do mesmo calibre são apetrechos análogos aos utilizados como arma de fogo. Atuam no emocional do jovem como instrumentos causadores da sensação de poder, como despertadores para aventuras perigosas naquele imaginário em formação, como centelhas deflagradoras da audácia em movimento para outros descaminhos. O Estado não pode deixar de intervir para ministrar a proteção integral à criança e ao adolescente porque isto deflui do princípio inscrito no art. 227 da constituição Federal. O que o ordenamento jurídico quer tutelar é a boa formação do adolescente sem que haja exigência da tipicidade estrita, própria do Direito Penal, certo como é que para a proteção do incapaz basta que a conduta seja análoga, não mais que isso, ao porte ilegal de arma. Cuida-se aqui de remédio preventivo. A medida socioeducativa de liberdade assistida, no caso, está afinada com os objetivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e contra o desvio de conduta que, às escâncaras, que essas munições portadas e a pistola evidenciam. A liberdade assistida é o remédio jurídico adequado para não deixar o incapaz cair no perigoso abismo que o estava envolvendo. Assim, NÃO ASSISTE RAZÃO ao embargante ao pretender a prevalência do voto vencido. É desnecessário, reitere-se, o efetivo potencial ofensivo da arma de fogo. Ainda que não seja apta a produzir disparos, constitui meio eficiente de intimidação, enfim, de temor no espírito de terceiras pessoas no mundo da vida, inclusive em eventuais vítimas da prática de infrações análogas às penais. Essa preocupação justifica o interesse do Estado em cumprir o seu dever de acudir o hipossuficiente em vias de cair nas armadilhas do mundo mau. Ademais, trata-se de conduta de perigo abstrato. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO A ELE.

IV- TJDF

2012 00 2 002020-4 PET - 0002021-60.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 579449
Data de Julgamento : 12/04/2012

Órgão Julgador : 3ª Turma Criminal
Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa
RECLAMAÇÃO. APREENSÃO DE MENOR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIBERAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 179 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA.

1. RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO ATO JUDICIAL PRATICADO PELO JUÍZO PLANTONISTA, QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA, SE CONSTA DOS AUTOS A INFORMAÇÃO DE QUE, POSTERIORMENTE, FOI

OFERECIDA REPRESENTAÇÃO CONTRA O MENOR, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA.

2. SE, À LUZ DO CASO CONCRETO, NÃO FOI CONSTATADA QUALQUER VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO MERECE ACOLHIMENTO O PEDIDO DO REQUERENTE PARA QUE SE DETERMINE AO JUÍZO PLANTONISTA A OBSERVÂNCIA DO SEU ART. 179.

3. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA QUANTO AO PRIMEIRO PEDIDO, JULGADO IMPROCEDENTE O SEGUNDO.

2012 00 2 006761-2 HBC - 0006769-38.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 580029
Data de Julgamento : 12/04/2012
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : MARIO MACHADO

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CIÊNCIA QUANTO À DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. EVASÃO POR CINCO VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. SÚMULA N. 265 DO STJ.

NÃO SE CONFIGURA OFENSA À SÚMULA Nº 265, QUE ASSEGURA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DO DECRETO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. DAS CINCO VEZES EM QUE SE EVADIU DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE, O MENOR FOI PESSOALMENTE INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO, ESCLARECIDO, INCLUSIVE DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPLICARIA NA RENÚNCIA À OPORTUNIDADE DE DEFESA ORAL PESSOAL E NA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO NOS TERMOS DO INCISO III E § 1º DO ARTIGO 122 DO ECA. MESMO ASSIM, PREFERIU NÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS. TEVE, POIS, A OPORTUNIDADE DE FAZER SUA DEFESA PESSOAL. OPTOU PELA AUSÊNCIA, EM OSTENSIVO INDICATIVO DE QUE NÃO SE DESEJA SUBMETER AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ESCOLHEU O SILÊNCIO. COMO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO DECRETO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ORDEM DENEGADA.

V- TJMG

0039405-86.2010.8.13.0056
Relator: Des.(a) ALBERTO DEODATO NETO
Data do Julgamento: 17/04/2012

Ementa:
APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - CUMULAÇÃO COM TRATAMENTO

PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA CONDIÇÃO DO ADOLESCENTE DE USUÁRIO DE 'CRACK' - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DE EXAME TOXICOLÓGICO ANTES DE SE DETERMINAR O TRATAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Nos termos do art. 101, VI, da Lei nº 8.069/90, é possível a submissão do menor a tratamento para dependência química, sendo prudente e necessário, todavia, que se realize previamente exame toxicológico, a fim de se avaliar a real necessidade e adequação da medida.
Súmula: PROVIDO(S) EM PARTE.

VI-TJPR

867020-4 (Acórdão)
Relator(a): Carlos Augusto A de Mello
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Cornélio Procopio
Data do Julgamento: 12/04/2012 18:35:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM ORDEM JUDICIAL E SEM IRREGULARIDADES. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCOERÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DOS ADOLESCENTES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXCLUDENTE DA ILICITUDE ANTE A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. - JOVENS QUE COMBINARAM A PRÁTICA INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. PRESENTE A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ESCORREITA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Inexiste a necessidade de realização de perícia para a identificação de vozes dos interlocutores, bem como, que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizada por peritos oficiais. II. Resta de forma incontestada a autoria e materialidade dos representados, concluindo que os jovens combinaram de tirar a vida da vítima e praticaram o ato infracional, configurando, assim, o tipo descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. III. De acordo com os autos se verifica que as provas são contundentes e demonstram que os representados tinham a intenção de matar. Ficando, dessa forma, afastada a ocorrência da legítima defesa putativa. IV. Não obstante a isso, em se tratando de procedimento regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consigno que, mesmo havendo a possibilidade de desclassificação, não seria esse o motivo para a substituição da medida socioeducativa, uma vez que, para a aplicação da medida, o Magistrado deve analisar o ato infracional praticado, as condições pessoais, sociais e pedagógicas do adolescente, medida esta que passo analisar,

conforme aventado nas razões. V. A imposição de medida diversa do meio fechado em se tratando de crime desta natureza seria inócua, porque a só modificação do meio para a medida pedagógica inculcava no adolescente a falsa ideia de que o ato infracional se mostra de menor gravidade do que outros, quando a própria norma constitucional estabelece condições absolutamente diversas.

874200-3 (Acórdão)

Relator(a): Lídio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Londrina

Data do Julgamento: 26/04/2012 16:52:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: D.A.D.S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COERENTEMENTE DETERMINADA. CONDIÇÃO PESSOAL E SOCIAL DA ADOLESCENTE DEVIDAMENTE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO ANTERIORMENTE IMPOSTA. - NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DA ADOLESCENTE ACERCA DE SUAS CONDUTAS. MEDIDA EXCEPCIONAL CABÍVEL AO PRESENTE CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Além da gravidade da conduta perpetrada pela adolescente, devem ser levadas em consideração suas condições pessoais que se revelam preocupantes, bem como seus antecedentes por tráfico de drogas, sendo que não cumpriu a medida de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta na ocasião. II. O Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral aos jovens em conflito com a lei, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e, é justamente por esse motivo que o Magistrado, ao aplicar a medida socioeducativa, analisa cada caso concreto, observando a gravidade do ato infracional praticado, bem como a situação em que se encontra a adolescente.

VII-TJSC

2011.078471-5 (Acórdão)

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Capital

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Data: 20/04/2012

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOIS ADOLESCENTES. RECURSO DA DEFESA DE

APENAS UM DELES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO REVOGADA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR PÚBLICO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MENOR OU DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 190 DO ECA. VÍCIO PROCESSUAL QUE DEVE SER SANADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. "Inexistindo demonstração de interesse dos pais ou responsável, verificável mediante o exercício da intervenção processual, a intimação dos mesmos somente é obrigatória quando o adolescente não for encontrado (ECA, art. 190, II) Nessa hipótese (adolescente foragido), aplica-se, por analogia, a regra do art. 184, § 3º, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Apresentado o adolescente, espontânea ou coercitivamente, e não tendo a sentença transitado em julgado, deverá o mesmo ser prontamente intimado" (CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed., atualizada de acordo com a Lei n. 12.010, de 3-8-2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 838). RECURSO NÃO CONHECIDO.

VIII-TJRS

70047615711 Habeas Corpus

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Torres

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não há falar em ilegalidade na internação provisória que excede o prazo de 45 dias, previsto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando são fortes os indícios de autoria e materialidade, bem assim extremamente grave o ato infracional praticado pelos adolescentes, em conluio com outros sete, ainda, quando o feito se encontra tramitando com regular rapidez. Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Nº 70047615711, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/04/2012)

70047335849 Apelação Cível Órgão Julgador:

Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Arroio do Meio

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS INFRACIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI.

1. A autoria e a materialidade da prática pelo representado da conduta descrita no art. 155, § 4º, I, do CP, restaram comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. Diante dos objetivos pedagógicos e ressocializadores das medidas socioeducativas, não há falar em aplicabilidade do princípio da insignificância nos procedimentos relativos a atos infracionais para o alcance pretendido pelo representado. 3. O fato de ter praticado o ato infracional "num ato impensado de vingança, sem sequer saber que destino daria aos mesmos", não retira a vontade livre e consciente de efetuar a subtração dos bens. Demonstração do animus rem sibi habendi. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047335849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2012)

70047092408 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Espumoso

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE MEMORIAIS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONFIRMADA NA SENTENÇA. APELO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.719/08. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. O procurador do representado foi constituído na audiência de apresentação, com a presença da autoridade judiciária, sendo dispensada, assim, a outorga de mandato, consoante art. 207, § 3º, do ECA. 2. No caso, inexistente a indigitada nulidade no recebimento da representação, eis que observado o procedimento do ECA. 3. Em que pese a genitora do representado não tenha sido ouvida na audiência de apresentação, o que seria de rigor nos termos do art. 186 do ECA, resta cabalmente demonstrado, contudo, que ela foi ouvida durante a instrução processual, não havendo, diante disso, qualquer nulidade, tampouco prejuízo. 4. Não há falar em inexistência de memoriais, em razão da ausência de assinatura do procurador até então constituído, eis que se trata de mera irregularidade formal sanável, o que restou sanado já na origem. 5. Caso em que inexistente qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu ao representado o direito de apelar em liberdade, eis que permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, havendo a sentença apenas confirmada, assim, no aspecto de sua internação, a antecipação de tutela anteriormente deferida, com o que o apelo deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), ante a sistemática do CPC, como expressamente estatui o “caput” do art. 198 do ECA. 6. Tratando-se de ato infracional, observa-se o procedimento próprio do ECA, não havendo que se cogitar da aplicação da Lei n.º 11.719/08. 7. A autoria e a materialidade da prática pelo representado da conduta descrita no art. 157, § 3º, in fine, do CP, restaram comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual. 8. Ainda que o representado não apresente antecedentes infracionais, não se pode olvidar que cometeu ato infracional de extrema gravidade (latrocínio), com grande repercussão no seio social, em razão da forma de execução (subtração de valores, mediante violência à pessoa, desferindo golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima e, após, passando com um veículo sobre ela, causando-lhe a morte), ocorrência que se amolda perfeitamente à previsão legal que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas (arts. 121, § 1º, e 122 do ECA). 9. Além disso, durante a execução da medida extrema, a Direção do CASE de Passo Fundo requereu a transferência do representado para a Unidade de Santo Ângelo, considerando a grave situação institucional do interno, diante das diversas faltas disciplinares cometidas. Posteriormente, foi encaminhado do CASE de Santo Ângelo à FASE de Porto Alegre, pelo fato de ter se evadido daquela unidade, mediante o emprego de violência contra um socioeducador. Manutenção da medida extrema, sem possibilidade de atividades externas. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047092408, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2012)

70047406798 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional descrito na representação, é imperioso o julgamento de procedência com a imposição da medida

socioeducativa adequada à natureza do ato infracional e às condições pessoais dos infratores. 2. Considerando que os adolescentes praticaram o infracional grave, tipificado como roubo, mediante emprego de arma de fogo para intimidar a vítima, bem como por terem conduta bastante desajustada, sendo desprovidos de senso crítico e de limites, usuários de drogas e com antecedentes, e não tendo as medidas aplicadas anteriormente surtido o esperado efeito educativo, cabível a aplicação da medida de internação, sem atividades externas, para promover a reeducação dos jovens, mostrando-lhes a censura social que repousa pelo comportamento desenvolvido e ensinando-os a respeitarem o patrimônio alheio e a integridade física e moral das demais pessoas, pois isso é imprescindível para a vida em sociedade. 3. Nos casos em que a ausência de testemunhas é condição para o êxito da prática delitiva, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando nada depõe contra sua idoneidade e o relato dos fatos é claro, coerente e está em consonância com os demais elementos de convicção postos nos autos. 4. A não apreensão da arma empregada é irrelevante para a configuração do roubo, quando o instrumento que os infratores portavam inequivocamente constrangeu e atemorizou a vítima, sendo determinante do êxito na subtração dos seus bens. 4. Tão severo é o desajuste pessoal dos adolescentes que se mostra necessária a aplicação, cumulativamente com a medida socioeducativa de internação, também da medida de proteção de tratamento psiquiátrico e para a drogadição. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70047406798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012)

70047726039 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica

nulidade apontada nem afronta ao texto legal pelo fato de não ter sido feita a identificação na fase inquisitorial nos termos do art. 226 do CPP, pois o infrator foi reconhecido, com segurança pelas vítimas, que descreveram os fatos com absoluta clareza e coerência, não se tratando de prova isolada. 2. Inexiste nulidade ou afronta ao texto legal pelo fato do julgador tomar a iniciativa das perguntas formuladas à vítima e às testemunhas, buscando o cabal esclarecimento dos fatos, tendo sido oportunizado o exercício da mais ampla defesa. 3. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, mas cabe ao julgador determinar sua realização apenas quando entender conveniente, sendo sua realização facultativa e que, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada. 5. Se os depoimentos prestados pelas vítimas, são coerentes e estão em consonância com todos os demais elementos de prova constantes nos autos, há segurança no juízo de procedência da representação. 6. Cuidando-se de ato infracional grave, tipificado como roubo, onde o jovem revelou ousadia e ausência de limites ao ameaçar com arma de fogo a vítima e desapossá-la do seu bem, torna-se necessária a aplicação de medida socioeducativa adequada à condição pessoal de cada jovem, tendente a promover a sua reeducação. 7. Mostra-se até branda, a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, cumulada com liberdade assistida, mas, ainda assim, necessárias para mostrar ao infrator a reprovabilidade social pela conduta desenvolvida e para que aprenda a respeitar o patrimônio e a integridade física e moral dos seus semelhantes, pois somente assim é que se torna possível a convivência em sociedade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70047726039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012)

GRUPO PSICOTERAPÊUTICO PÓS-ADOÇÃO: UM AUXÍLIO PARA A CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS FAMILIARES

DRA. DENISE SANCHEZ CARETA¹

Por muitas vezes, não é raro ouvirmos que a adoção se efetiva após a chegada da criança em seu novo lar. Pode-se dizer que, neste momento, muito diferente de um processo de finalização, a adoção está se iniciando.

Pensar a legitimidade da adoção e dos vínculos familiares é compreender que a adoção trata-se de um processo de construção, que os vínculos afetivos se constroem pelas relações experienciadas entre a criança e seus pais², pela descoberta proveniente de um encontro, em que um poderá se apresentar com toda sua singularidade para o outro e, assim, constituir uma relação verdadeira.

Evidentemente que a chegada de um filho é carregada de expectativas e que repercutirá um período sensível pela busca de sintonia entre pais e filhos, a adaptabilidade entre a criança e os pais, tanto com filhos biológicos e adotivos. No caso da adoção, estas expectativas podem se expandir impulsionadas pelo fato de os pais não conceberem a história inicial de vida do filho adotivo como parte integrante da criança e, com isso, as relações rumarem para um universo de conflitos e desencontros afetivos.

Com relação aos pais, no imaginário, poderão conceber uma criança, um filho, com expectativas e idealizações permeadas por identificações maciças, imagem esta totalmente distante da realidade apresentada pelo filho. Este ponto é interessante para refletirmos: *O imaginário e o real*.

Quando a imagem concebida de um filho percorre o universo das idealizações e se confronta com a realidade, ou seja, o filho visto como ele realmente é e pode ser, podemos pensar em dois caminhos: primeiro o desejado, a transformação do imaginário parental, que pela presença da confiabilidade e da tranquilidade nas relações e conseqüente fortalecimento dos vínculos, a idealização vai cedendo espaço para acomodar a imagem real e verdadeira do filho, a aceitabilidade do outro como ele é. Segundo, o perigoso e preocupante: o imaginário é destruído pela ação do real e invadido por acentuadas angústias decorrentes de intensas frustrações. Os vínculos não estão fortalecidos o bastante para sustentarem a avalanche do despedaçamento da figura idealizada.

É evidente que este ponto também se abrange para os filhos: os pais concebidos no imaginário distante dos pais reais.

A dinâmica do imaginário e o real tanto se manifesta nos casos de filhos biológicos como de adotivos, mas atrelado a isto um aspecto diferencial se destaca nos casos de adoção: o perigo da quebra do imaginário pela ação do real vinculada à história da adoção.

Para os casos de adoção, ao ter como pano de fundo nas relações um universo de angústias, fantasias, medos e associações imaginárias, a construção de vínculos afetivos poderá ser prejudicada e até interrompida.

Fantasias associadas a história inicial de vida da criança adotiva e o emergir de comportamentos expressados por ela de forma inesperada, poderão conduzir aos chamados *"fantasmas"*, aterrorizando os pensamentos dos pais e desencorajando-os a ter esperanças em prosseguir o caminho da construção dos vínculos.

Um exemplo dessa perigosa associação dos pais ocorre quando os mesmos associam o comportamento manifestado pela criança, por muitas vezes diferente de suas expectativas, com a herança genética ou mesmo com o histórico da adoção: *"Será que ele fez isso por ser adotado? Será que ficará como o pai ou como a mãe biológica?"*

Essas associações poderão influir significativamente na percepção dos pais sobre o que realmente está acontecendo com o filho, pois poderá se tratar de um comportamento decorrente de uma instabilidade emocional, o que é natural durante o decorrer do desenvolvimento infantil, além de outros aspectos, mas não necessariamente sintomas decorrentes da adoção ou da hereditariedade.

É bem possível que a partir deste cenário as relações afetivas familiares não prossigam em ritmo contínuo e que a filiação não seja constituída e que os pais continuarão sendo pais adotivos e filhos, filhos adotivos e não simplesmente *pais e filhos*.

Tendo em vista minha experiência clínica venho me deparando frequentemente com queixas de pais adotivos repletas de aflições, incertezas, inseguranças e dúvidas sobre condutas, sem ter aparentemente um caminho seguro e definido a ser percorrido. Da mesma forma, filhos adotivos que ainda se sentem *abrigados* na nova família, isto é, não filiados a ela, tanto pela própria dinâmica psíquica como pela interação deficitária com o ambiente familiar.

1 Mestre e Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo. Coordenadora do núcleo de abrigos do LAPECRI: Laboratório de pesquisa sobre o desenvolvimento psíquico e a criatividade em diferentes abordagens - USP. Coordenadora do GEPII – Grupo de Estudos e Práticas Psicológicas em Instituições. Assessora institucional em abrigos. Psicóloga da Associação São Luiz. Coordenadora do Grupo Terapêutico de Pós-Guarda e Pós-Adoção do GEAA-SBC – Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de São Bernardo do Campo. Psicoterapeuta com pais adotivos: estágio de convivência, período de guarda e adoção. Psicóloga clínica com abordagem em Psicanálise. Supervisora clínica. E-mail: denisecareta@uol.com.br (011) 4472-6281.

2 Pais adotivos ou pai ou mãe adotiva, no caso de pessoa solteira.

Ainda como fruto da experiência com a clínica, especialmente com atendimentos psicológicos a pais e crianças adotivas, sublinho a importância do acompanhamento psicoterapêutico com pais após a adoção³. Convém assinalar que a importância abrange também a criança, mas que para esta discussão é salutar que o ambiente familiar se apresente fortalecido para auxiliar a criança em seu novo lar, em termos de adaptabilidade e no crescimento emocional.

A partir de o momento que os pais são auxiliados de forma a integrar os pensamentos e a minimizar o emergir de angústias e ansiedades, os mesmos se apresentam mais fortalecidos emocionalmente e próximos da realidade percebida dos fatos, sem estarem imersos em suas próprias fantasias e idealizações.

Esta integração psíquica vem a facilitar a construção dos vínculos afetivos familiares, como também ajudar a criança a comunicar suas angústias, medos, inseguranças por meio da confiabilidade ambiental proporcionada pelos pais. Esta relação confiável propiciada pelos pais poderá favorecer o avanço do desenvolvimento psíquico da criança.

*“São as **adoções** que podem ocorrer na vida dos indivíduos, e lhes fornecem a possibilidade de sanar velhas feridas por meio de novas experiências”.* (Levinzon, G. K.)⁴

Atualmente tenho realizado o acompanhamento psicológico com os pais adotivos em grupo, o que vem se apresentando muito satisfatório, pois além dos pais se identificarem com outros pais que também vivenciam angústias e fantasias similares, presentifica-se a benéfica troca de experiências e auxílio mútuo, o holding grupal, que vem a facilitar a elaboração de conflitos.

Para finalizar, destaco a importância do acompanhamento psicológico pós-adoção fundamentalmente como aspecto preventivo e não somente interventivo, isto é, frente ao despertar consciente de angústias dos pais.

Embora oficialmente temos encontrado um número reduzido de devoluções de crianças aos abrigos durante o período de guarda, sabemos que este ato infelizmente ocorre. Os danos psíquicos são avassaladores para a criança que revive de forma intensa o abandono e a possível culpa pela devolução⁵. A criança não poderá jamais ser equiparada a um produto que se devolve porque não gostou. Este desprezível ato reflete o despreparo de pais candidatos a adoção e fundamentalmente pela falta de um acompanhamento pós-adoção.

A gente era feliz. Ficava ansioso esperando a volta do meu pai adotivo do serviço. Ele chegava radiante, tratava todo mundo igual, até pensei que era tudo verdade. De repente a família resolveu ir para o Ceará, mas eu não estava incluído na mudança. Voltei para o orfanato. Não lembro de meus pais verdadeiros. Acho que eles me largaram quando eu tinha uns 5 anos. Sinto muita saudade da minha família adotiva. Foi um sonho viver ali”. G. S. 14 anos.⁶

Mesmo que não haja a devolução da criança ao abrigo, infelizmente também sabemos de adoções que não se constituíram como um lar, que a filiação não se configurou na constelação familiar e que os laços afetivos não se estabeleceram, isto é, a criança ainda continua adotiva e abrigada em seu novo lar e os pais, frustrados com as expectativas e sem esperanças de constituírem um lar verdadeiro.

É fato que o acompanhamento psicológico durante o período de guarda e pós-adoção se apresenta benéfico tanto como intervenção, frente às expressões de angústias parentais; como preventivamente, para fortalecer o ambiente familiar a fim de sustentar as possíveis instabilidades emocionais que poderão se apresentar ao longo das relações familiares, inclusive manifestações naturais que certamente se apresentam desvinculadas da adoção, ou ainda do histórico inicial de vida da criança adotiva.

Assim, justifica-se a necessidade da intervenção psicológica com pais adotivos no período de pós-adoção a fim de auxiliar a construção de vínculos afetivos entre pais e filhos e a favorecer o amadurecimento dos laços familiares: quando o sentimento de filiação se estabelece e tanto a criança quanto os pais sentem que pertencem uns aos outros, há sobrevivência da ligação, dos vínculos entre todos e, assim, constitui-se uma adoção real e verdadeira.

*“É importante sublinhar que entre os fatores que contribuem para uma experiência satisfatória de filiação adotiva **estão a qualidade de preparação para adoção e a habilidade para lidar com os desafios específicos inerentes às relações adotivas.**”* (Levinzon, G. K.)⁷

3 Este texto se refere especificamente sobre uma sumária reflexão da importância do acompanhamento psicoterapêutico durante o período pós-adoção, mas é significativo ressaltar a necessidade de se desenvolver também o acompanhamento psicológico durante o período que antecede o termo de guarda e adoção, com casais e pessoas solteiras candidatos e desejantes a adotar crianças, a fim de acompanhar as possíveis angústias emergentes, além de desmitificar possíveis idealizações que poderão intervir negativamente para o contínuo processo de construção de vínculos afetivos familiares.

4 Levinzon, G. K. Adoção. Clínica Psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 133.

5 Careta, D. S. (2006) Análise do desenvolvimento emocional de gêmeos abrigados no primeiro ano de vida: encontros e divergências sob a perspectiva winnicottiana. Dissertação de mestrado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

6 Revista Época. 07/07/2003 ED 268. In: Comissão Nacional Pró-Convivência Familiar. Porque Lugar de Criança é em Família.

7 Levinzon, G. K. Adoção. Clínica Psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 80. (Grifo meu).